



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 784**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.119**

**PROCESSO Nº 978**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE LICENÇA PATERNIDADE LICENÇA  
MATERNIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA  
PATERNIDADE. LICENÇA MATERNIDADE.  
CONSTITUCIONALIDADE.**

**1- RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre licença paternidade e prorrogação da licença maternidade nos casos de internação hospitalar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5/6, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 7/13 e cópia do Estatuto (Lei Complementar nº 499/10) às fls. 14/17.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA**





O projeto de lei complementar em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre órgão integrante da estrutura daquele Poder, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 43, inc. III, c.c. art. 46, inc. III e IV, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*(...)*

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei complementar em pauta. Nesse ínterim:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
*Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do***





**Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** *Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecução da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.*

Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

## **2.2 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR**

A matéria tratada é de lei complementar (art. 43, III, L.O.J.), observando que trata-se de natureza pontual, no que concerne ao Estatuto dos Funcionários Públicos para concessão de Licença Paternidade, bem como, prorrogação da Licença Maternidade

Assim, o presente projeto de lei observa o referido requisito formal.

## **2.3- DA LICENÇA PATERNIDADE**

O presente projeto de Lei, visa ampliar o direito a licença paternidade para 20 dias. Nesse aspecto, não malferirá a Constituição Federal porque essa concede poderes ao Município para versar sobre seu funcionalismo, com arrimo em sua autonomia administrativa. Essa garantia está expressa no art. 18 da Magna Carta:





**Art. 18.** *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Além disso, a alteração proposta assegura à convivência familiar, direito esse insculpido no art. 227 da CF/88.

**Art. 227.** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Por isso, a alteração proposta encontra amparo constitucional.

## **2.4 – DA LICENÇA MATERNIDADE**

A propositura justifica que é necessário a alteração proposta, já que busca oferecer um tratamento isonômico para servidora que necessita enfrentar internação hospitalar, seja sua, seja de seu filho.

Trata-se de matéria de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inc. I e II da Constituição Federal).

O direito à licença-maternidade é um direito materno-infantil, que visa a proteção das crianças e o direito à convivência destas com suas mães (e pais). Logo, deve ser considerada com vistas a efetivar a





convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil.

Neste caminho, a alteração proposta ao estabelecer como termo inicial a alta hospitalar, tem por objetivo afirmar o presente direito. Por isso, mostra-se constitucional, em razão do princípio da proteção integral.

Vale ressaltar que o STF possui entendimento semelhante, entendendo que nos casos de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONVERTIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TERMO INICIAL DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE SALÁRIO-MATERNIDADE A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO OU DA MÃE, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO §1º DO ART. 392, DA CLT, E DO ART. 71 DA LEI 8.213/1991. NECESSÁRIA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

**1. Cumpridos os requisitos da Lei nº. 9.882/99, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende possível a fungibilidade entre ADI e ADPF.**

**2. A fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por**





**igual período ao da internação.** 3. O direito da criança à convivência familiar deve ser colocado a salvo de toda a forma de negligência e omissão estatal, consoante preconizam os arts. 6º, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput, da Constituição da República, impondo-se a interpretação conforme à Constituição do §1º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 71 da Lei n.º 8.213/1991 4. Não se verifica critério racional e constitucional para que o período de licença à gestante e salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão aliçados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimentos com prematuridade e complicações de saúde após o parto. 5. A jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a ausência de previsão de fonte de custeio não é óbice para extensão do prazo de licença-maternidade, conforme precedente do RE n.º 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. A prorrogação de benefício existente, em decorrência de interpretação constitucional do seu alcance, não vulnera a norma do art. 195, §5º, da Constituição Federal. 6. **Arguição julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.**

(ADI 6327, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribuna





Pleno, julgado em 24/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-11-2022 PUBLIC 07-11-2022). **Grifo Nosso.**

Noutro norte, a distinção adotada no parágrafo 4º do presente projeto, nos termos do entendimento consolidado do TST, não viola o Princípio da Isonomia.

Para Corte Laboral, as servidoras celetistas e estatutárias encontram-se em situações diversas, cada qual com seus direitos e obrigações. Vigorando, deste modo, em nosso Ordenamento Jurídico, a incomunicabilidade dos Regimes Previdenciários:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EXTENSÃO DA LICENÇA MATERNIDADE PREVISTA NA LEI ESTADUAL QUE LIMITOU O BENEFÍCIO ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS ESTATUTÁRIAS. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. **O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 592.317, concluiu, na sistemática de repercussão geral, que é indevida a extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia (Tema 315).** No referido julgado, a Suprema Corte assentou que não se admite “a equiparação salarial invocada a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores”. Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.





Ademais, cabe ressaltar que, a Carta Magna dispõe expressamente que a servidora em comissão será regida pelo Regime Geral de Previdência Social, inteligência do artigo 40, parágrafo 13, que ora expusemos:

***Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

***§ 13.** Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.*

### **3 - DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 09/2023 (fl.21), esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

### **4 - CONCLUSÃO**





Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

## **5 - DAS COMISSÕES**

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência .

**QUÓRUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 03 de março de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**  
Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito



